IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — ALÍQUOTA — REDUÇÃO

— Não cabe redução da alíquota do imposto de importação em favor do importador que adquire a mercadoria apenas para revendê-la no comércio interno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ECODIL S.A. — Empresa Comercial de Importação *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 73.292 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de abril de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra a decisão de fls. 51-8, a qual traz a seguinte ementa:

"Imposto de importação. Alíquota. Não cabe a sua redução ao importador que adquire a mercadoria apenas para revendê-la no comércio interno. É evidente, portanto, que não se encontra em pé de igualdade com os importadores que a beneficiam. E estes, porque não movidos por mero intuito especulativo, é natural que desfrutam de menor alíquota" (fls. 61).

O recurso esteia-se na letra *a*, do inciso III, do art. 119, da Lei Magna, sob alegação de negativa de vigência dos art. 22, letra *c*, e 4.º, da Lei número 3.244, de 1957, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 63, de 1966, e ofensa ao princípio de isonomia (artigo 153, § 1.º, da Lei Magna). Sustenta a recorrente que a decisão recorrida estabeleceu disparidade de tratamento entre importadores revendedores e importadores consumidores, não previsto na lei. Espera o provimento do apelo excepcional (fls. 64 e 66).

O recurso foi indeferido (fls. 71), subindo, porém, por força do Agravo n.º 53.076, após regular tramitação (fls. 79 e 82).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 86, *verbis*:

"Ementa: Valor da causa inferior à alçada fixada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 308, IV. Pelo não conhecimento.

1. O presente recurso extraordinário alcançou a superfície do supremo colégio mercê de provimento de agravo, para melhor exame da espécie. Verifica-se, todavia, a integral inviabilidade do apelo, desde que milita contra a sua apreciação norma reguladora dimanada do próprio Regimento da Corte Suprema, art. 308, IV, quando fixou a alçada, desenganadamente não atingida pelo recorrente.

2. Reportamo-nos à impugnação de fls. 69 e ao despacho indeferitório de fls. 71, para opinar pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, todavia, provido não o seja, pois a decisão em nada malferia a lei federal, que ao revés, teve justa aplicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1971. *Olavo Drumond*, Procurador da República.

Aprovo: *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral da República" (fls. 86).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que não se aplica o critério da alçada em relação aos mandados de segurança, consoante reiterados julgados desta Corte.

As normas legais invocadas pela recorrente têm o seguinte teor:

"Art. 22. Competirá privativamente ao Conselho:

.....

c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do art. 4.º."

"Art. 4.º Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1.º A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção, e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, a-

terior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento, em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2.º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do art. 3.º do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3.º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4.º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatadas da Tarifa Aduaneira.

§ 5.º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo" (fls. 4-7).

Do voto do eminente relator destaco as seguintes considerações:

"Em verdade, não há por que queixar-se a impetrante de tratamento discricionário. Está sendo ela tributada em percentagem maior, porque não se reveste da condição de importadora que consuma a matéria-prima importada na manufatura de seus próprios produtos acabados; mas a adquire apenas para revendê-la no comércio interno. É evidente, portanto, que não se encontra em pé de igualdade com os importadores que a beneficiam. E, estes porque não movidos por mero intuito especulativo é natural que desfrutem de menor alíquota" (fls. 56).

Trata-se como se vê de mera interpretação da regra do art. 4.º. Talvez não tenha sido feliz no ponto de vista estritamente jurídico. Mas, não importa em negativa de sua vigência. Ao caso aplica-se a *Súmula* 400.

Por outro lado, não há cogitar de ofensa ao princípio de isonomia, eis que não se configura, propriamente, tratamento desigual entre iguais, como acentuou o eminente Ministro Moacyr Catunda (fls. 58).

Ante o exposto não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.292 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Ecodil S.A. — Empresa Comercial de Importação (Adv., Joseval Sirqueira). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Galllotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.